

Processo nº	3872/2019
Interessado	CATALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Sendo tempestivo o recurso, já que a parte foi intimada do indeferimento da habilitação na sessão de licitação ocorrida no dia 27/05/2019, determino a intimação dos demais licitantes, por e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresentem impugnação ao recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Int.

Ouvidor, Goiás, 04 de junho de 2019.


Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município

Nº 3872/2019

Data: 03/06/2019 15:37

VALOR: 0,00

Interessado: 11516 - CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO ME

Nº Doc.:

Assunto: Ofício/Correspondencia

Vencimento:

Comentário: REF. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILIAM MANOEL DA SILVA DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório nº. 2019. XXXX

Modalidade: Tomada de Preço nº. 001/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: **Seleção de proposta mais vantajosa**, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de serviços de manutenção e conservação de pavimentação asfáltica em vias urbanas, (área de 86.925,58 m²) com aplicação de camada de nivelamento em massa asfáltica tipo - recapeamento com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) – (e = 3 cm).

Recorrido: MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO

Recorrente: CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 24.481.473/0001-16

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rodovia BR – 050 KM 245,5 S/N, Bairro: Pires Belo, Catalão, Estado de Goiás, representada por seu sócio administrador ANTÔNIO RAFAEL BENINCASA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 53.629.325-9 SSP/SP e do CPF nº 445.151.768-03, residente e domiciliado na Rua 27, nº 1162, Bairro Margon III, CEP: 75.713-060, Catalão – GO, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão que inabilitou a Recorrente, no Processo acima em epígrafe.

Nesse sentido, **requer**



i- Que seja o presente recurso devidamente recebido
em seu duplo efeito;

ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** as
Decisões ora atacadas;

iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o,
devidamente informado nos termos da Lei, ao DD. Prefeito, do
Município de Ouvidor, Estado de Goiás.



ANTONIO RAFAEL BENINCASA

RG nº 53.629.325-9 SSP/SP - CPF nº 445.151.768-03

[24.481.473/0001-16]

CATHALÃO ASFALTO PAV. E COM. LTDA

ROD. BR 050, KM 245,5 - S/Nº - ANEXO 1

ÁREA RURAL - PIRES BELO

CEP: 75.713-899

[CATALÃO - GO]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ONOFRE GALDINO PEREIRA JUNIOR DD. PREFEITO, DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório nº. 2019. XXXX

Modalidade: Tomada de Preço nº. 001/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de serviços de manutenção e conservação de pavimentação asfáltica em vias urbanas, (área de 86.925,58 m²) com aplicação de camada de nivelamento em massa asfáltica tipo - recapeamento com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) – (e = 3 cm).

Recorrido: MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO

Recorrente: CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 24.481.473/0001-16

RAZOES RECURSAIS,

I – BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe, promovido pelo Poder Executivo do Município de Ouvidor – GO, *a Recorrente, em 21.05.2019 protocolizou IMPUGNAÇÃO, porém, além de a mesma não ter sido publicada, tampouco, foi respondida,* por meio do e-mail declarado na ficha cadastral.

Salienta-se que foram propostas duas impugnações ao presente processo licitatório, porém, apenas a da Recorrente não fora publicada no site do Município.



Mesmo diante da ausência da publicação e resposta conhecida, a Recorrente em 23.05.2019 às 8h 30 minutos, participou da sessão de julgamento da habilitação.

Nessa sessão estiveram presentes 5 (cinco) empresas licitantes. Após análise parcial da documentação de habilitação, pela comissão permanente de licitação e licitantes, a Senhora Madalena, optou por suspender a sessão, por 1h, determinando sua continuidade para às 13 h e 20 minutos.

Nesse horário, a sessão foi reestabelecida, finda a análise da documentação, surpreendentemente, a sessão foi novamente suspensa, pela Senhora Madalena, que alegou ser necessário analisar a documentação em conjunto com o Senhor Cleisson Antônio da Fonseca, Subprocurador Municipal e, com o Senhor Omar Cardoso Rosa Filho, Engenheiro Civil do Município.

Interpelada pelos licitantes, sobre em qual momento poderiam propor as alegações e/ou observações das habilitações, foi esclarecido que seria após a análise em reservado.

Ato contínuo, após 40 minutos, a sessão foi novamente reestabelecida, momento que a Recorrente, foi declarada inabilitada, pelos motivos de “[...] não ter comprovado o vínculo com responsável técnico de engenharia indicado, estando os contratos particulares vencidos e sem firma reconhecida [...]” e por ter apresentado o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2017.



Nesse momento, o representante tentou contrarrazoar, *alegando que a Recorrente teria prazo até 30.05.2017, para apresentar novo Balanço Patrimonial por estar submetida à escrituração contábil digital e ser empresa com lucro presumido* e, que, mesmo diante dos vícios apontados no contrato do profissional técnico indicado *ele também assinou declaração confirmando ser responsável pela obra, além de o Senhor Antonio Rafael Benincasa, sócio-administrador da Recorrente, possuir CAT juntada à documentação, o que comprova habilidade técnica*. Entretanto, foi imediatamente interrompido pelo Senhor Subprocurador, que, bastante exaltado e utilizando-se de gestos agressivos, lhe recomendou que recorresse pois, de acordo com o mesmo, não caberia qualquer outra alegação e/ou discussão naquele momento, uma vez que, a decisão já havia sido tomada pela Comissão.

Em seguida, sem qualquer outra oportunidade de apresentar alegações, a ata foi lavrada e lida.

Nesse contexto, inconformada com a sua inabilitação a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – PRELIMINARMENTE:

Da ausência da publicação da impugnação do certame.



A Recorrente, repisa-se, em 21.05.2019 às 15h e 29 minutos, protocolizou impugnação ao certame, porém, a Administração não a publicou em seu site oficial, e tampouco, a respondeu. Segue em anexo a impugnação.

A impugnação foi respondida por meio de e-mail, entretanto, ***foi remetida a um e-mail totalmente divergente do que foi indexado na ficha cadastral entregue junto ao pedido do CRC.***

Destaca-se novamente que houve outra impugnação ao presente certame realizada pela Licitante Rio Negro Engenharia LTDA (CNPJ 17.231.055/0001-05), datada em 21.05.2019, no entanto, esta foi devidamente publicada.

Nesse contexto, cumpre destacar a lesão ao princípio da publicidade estampado explicitamente no *caput* artigo 37 da Constituição Federal. A Administração Pública tem o dever de manter a transparência de todos os seus atos.

Nesse sentido, a Lei do “Acesso às Informações” (nº 12.527/2011), tornou obrigatória a publicidade, por intermédio do site oficial do Município de todas as informações referentes à Execução Financeira. *In verbis*:

Art. 8º É **dever** dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a **divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

[...]

III - registros das despesas;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (Grifo nosso)

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

(Grifei)

Assim, o Recorrente **REQUER**, que, nos termos da lei e da Constituição Federal, o Poder Executivo do Município de Ouvidor, Estado de Goiás, realize a **devida PUBLICAÇÃO do pedido de Impugnação** e, que **RESPONDA de forma objetiva e clara**, aos seguintes questionamentos:

I - Ao verificar as condições para participação da Tomada de Preço 001/2019 o Município de Ouvidor, observou as exigências formuladas no item nº 1.1 do Edital? Vejamos:

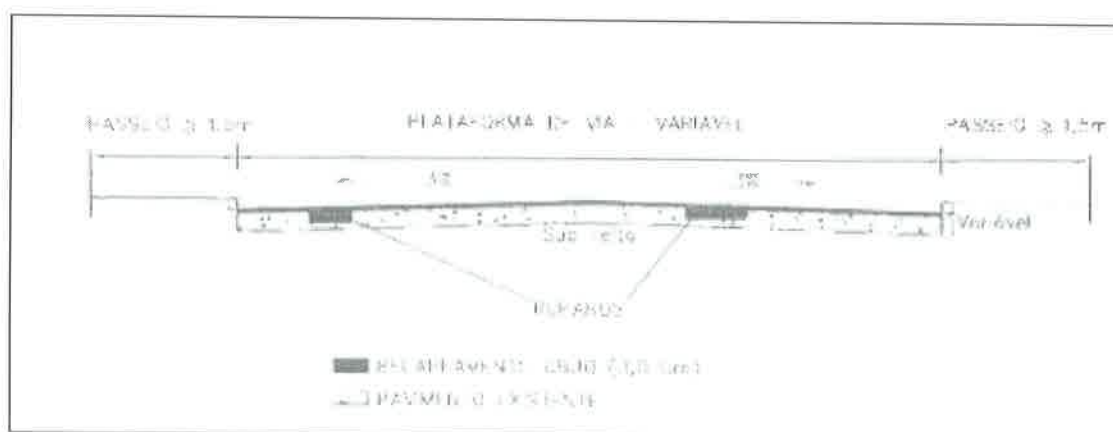
“1.1 OBJETO: Constitui-se objeto da presente Licitação a seleção de proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de serviços de Manutenção e conservação de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas, (Área de 86.925,58m²), com aplicação de camada de nivelamento em massa asfáltica tipo CBUQ – concreto betuminoso usinado à quente (Reperfilamento), com utilização de CAP 50/70, que será produzido em usina licenciada, atendendo às especificações

técnicas do DNIT 145/2012 ES, em ruas e avenidas do município de Ouvidos – Goiás, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos, minutas de contrato anexo ao processo, e especificações deste edital”

COMENTÁRIOS:

Entretanto, a operação de Reperfilamento é definida em Terminologias Rodoviárias usualmente utilizadas (DNIT, 2007) como “Operação destinada a restaurar ou aperfeiçoar o perfil inicial de um pavimento”. O perfil da seção transversal indicado no edital solicita que seja executado o reperfilamento na região de rolagem dos pneus, garantindo uma inclinação de 3%. Para garantia deste serviço tecnicamente é necessário execução de fresagem em pontos muito irregulares para evitar camadas espessas de CBUQ.

Figura 1 – Perfil de pavimento com especificação de área a reperfilamento.



No Anexo IX – Termo de referência, é exigido o serviço de fresagem a frio nos pontos necessários, **entretanto, a planilha orçamentária e o memorial descritivo, não contemplam este item.** Isso

retrata inconsistência nas solicitações técnicas e seguramente gera dúvidas ao objeto que será contrato.

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS:

Assim, diante dos fatos acima constatados, entre o Edital, Termo de Referência e Planilha Orçamentaria, questiona-se:

A fresagem será realizada?

O Município pagará por esse serviço?

O licitante realizará serviço sem previsão na planilha e mesmo assim poderá receber?

II - No mesmo anexo, Termo de Referência, também é exigido a execução de Tapa Buraco, conforme DNER-ES321-97. Os serviços são pormenorizadamente descritos, contemplando medida em volume da quantidade do subleito removida e reconstituída, a regularização do subleito em área e, por conseguinte, a utilização da imprimação e mistura asfáltica utilizada.

COMENTÁRIOS:

Entretanto, mais uma vez, a planilha orçamentária não contempla nenhum serviço de remoção de pavimento existente, e muitos menos, movimento de solo para recuperação do subleito.

Assim, constata-se que o Termo de Referência e a Planilha Orçamentaria são contraditórios, comprometendo a qualidade e garantia do serviço prestado à Administração Pública Municipal.



QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS:

Nesse contexto, questiona-se:

A execução de Tapa Buraco será realizada?

O Município pagará por esse serviço, mesmo sem previsão na Planilha Orçamentaria?

III – Na Planilha Orçamentaria, item 1.4.6, é utilizado a composição 44300 (AGETOP – Transporte local de material betuminoso pav. Urb.). O DMT foi considerado de 285 km, sendo adicionado à aquisição de material betuminoso.

COMENTÁRIOS:

Assim sendo, trata-se de BDI reduzido, visto que é o transporte do produto bruto.

Entretanto, no orçamento do edital da TP 001/2019 aplicou-se o BDI integral neste item, contrariando disposição técnica legal expressa, segundo o §1, do art. 3 da portaria DNIT 1.977/2017.

Realizando o cálculo do valor do transporte pela tabela da AGETOP o valor do frete por tonelada de material betuminoso custa R\$ 658,35 (R\$ 2,31*DMT) à Administração Pública.

Em caso de opção pelo método de cálculo do DNIT especificado pela portaria 1.977/2017 o preço do transporte será de R\$ 99,04/t. Em ambos os casos não está incluso o BDI.

Esta diferença no valor de transporte para o mesmo serviço é de R\$ 559,31 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) por tonelada, totalizando para esse orçamento uma diferença de R\$ 206.333,58 (duzentos e seis mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) de prejuízo ao Erário, caso seja pago.

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS:

Assim, diante das incongruências acima citadas e constatadas, na Planilha Orçamentaria, questiona-se:

O Município mantém opção contrária à norma técnica que garante o melhor preço?

O BDI que incide sobre o transporte está correto?

Utilizando-se a tabela da AGETOP para o cálculo do transporte do material betuminoso a Administração não estará permitindo o sobre-preço do item 1.4.6?

IV – Outro item que torna o orçamento inconsistente com relação às premissas técnicas é a data escolhida para referência dos valores da ANP, dos produtos de Emulsão RR-1C e CAP-50/70.

COMENTÁRIOS:



Os preços aplicados ao orçamento devem ser atualizados de acordo com a data do Edital e provável data de assinatura do Contrato. E, durante o orçamento deve-se utilizar o último valor disposto pelo Órgão Regulador.

Entretanto, o valor atribuído na Planilha Orçamentaria deste certame para Emulsão asfáltica, RR-1C, foi o de ago/2018, R\$ 1,8256/kg. O CAP – 50-70, foi orçado com o valor de referência de dez/2018, atribuindo-se a ele, um valor de R\$ 2,51966/kg.

Considerando que o orçamento foi realizado em dez/2018 ou jan/2019, todos os valores anteriores já estavam publicados.

Assim, a cotação mais recente de RR-1C à utilizar seria de out/18 com valor de R\$ 1,49677/kg. A correta orçamentação do RR-1C refletirá uma diferença de R\$ 0,32883/ kg.

Essa diferença causará um prejuízo de R\$ 14.290,95 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) ao Erário.

Estes valores podem ser conferidos na seguinte planilha.

Figura 2 – Cotação de preço da Agência Nacional de Petróleo.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Importante: Quando não houver declaração de venda do produto selecionado, ou quando a declaração de venda do produto ocorrer por menos de 03 (três) distribuidoras, a tabela indicará campo vazio

Mês	Produto	Estado	Preço
Jul/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.05393
ago/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.44994
set/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	-
out/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	-
nov/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.85116
dez/18	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.51966
jan/19	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.73255
fev/19	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	3.09657
mar/19	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	2.91127
abr/19	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Goiás	-
Jun/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	1.53389
Jul/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	1.63019
ago/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	1.82526
set/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	1.79216
out/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	1.49677
nov/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	-
dez/18	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	-
Jan/19	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	-
fev/19	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	2.15014
mar/19	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	-
abr/19	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	Goiás	2.28270

Ao solicitar readequação de planilha para corrigir essa divergência antes do processo licitatório, por intermédio da impugnação não publicada, a Administração optou por manter a planilha inicial.

Nesse sentido, observam-se divergências técnicas e orçamentárias desde o início do contrato, e na maioria delas caberá redução do valor do contrato por causar prejuízo ao Erário.

Assim, diretamente por opção do Gestor, o Erário arcará com R\$ 220.624,53 (duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), isso sem BDI. Se considerar o BDI reduzido, que deve ser aplicado o sobre-preço/superfaturamento chegará a R\$ 258.329,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos).

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS:

Assim, diante das incongruências acima citadas e constatadas, na Planilha Orçamentaria, questiona-se:

O Município manterá a opção contrária à norma técnica que garante o melhor preço?

Os atuais sobre-preços, bem como as outras incongruências, entre o termo de Referência e a Planilha Orçamentaria permitem o licitante elaborar proposta adequada ao objeto do certame?

Por derradeiro, e considerando todas as incongruências apontadas entre o Termo de Referência / Memorial Descritivo e a Planilha



Orçamentaria, o certame possibilitou, na forma como está e sem a devida publicação da impugnação, a todos os licitantes isonomia na elaboração das propostas?

As incongruências apontadas, não restringem a competitividade do presente certame?

Portanto, e com arrimo no artigo 37 da Carta Magna, bem como, em consonância com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei Geral de Licitações, solicita-se, **mais uma vez**, que a presente impugnação seja, publicada no site oficial do Município e, respondida de forma a privilegiar a transparência da Administração Pública e a Isonomia do presente certame.

III – DO MÉRITO:

Superada a preliminar, passemos a análise da inabilitação da Recorrente.

Segundo registro em Ata, a Recorrente foi inabilitada por, supostamente, ter infringido os seguintes critérios:

[...] pelo descumprimento do item 12.2.10.1, mormente por não ter comprovado o vínculo com o responsável técnico de engenharia indicado, estando os contratos particulares vencidos e sem firma reconhecida, em nítido descompasso com o previsto no edital [...]. A empresa descumpriu também o item 13.2 do edital, já que o balanço patrimonial apresentado é relativo ao exercício de 2017, pelo que os índices de comprovação da situação financeira da empresa, não poderão ser conferidos, máxime por não se ter ciência da

movimentação financeira no exercício de 2018, o que torna inútil referidos documentos.”

Nesse sentido, entende-se que, a Recorrente foi inabilitada por, supostamente, **não comprovar vínculo com o responsável técnico de engenharia indicado** e, também, por ter apresentado **Balço Patrimonial de 2017**.

Assim, para que se possa compreender de forma clara o irrefutável equívoco na avaliação da habilitação da Recorrente, passaremos a analisar cada item.

3.1 Da comprovação do vínculo do responsável técnico de engenharia.

Inicialmente cumpre transcrever a Lei 8666/93, bem como a exigência do Edital sobre o **vínculo do responsável técnico**. *In verbis*:

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do **licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Grifei)

Edital da Tomada de Preço 001/2019

12.2.10.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito com reconhecimento de firma, firmado com o licitante.

Destaca-se, que o art. 30 da Lei 8666/93, determina a limitação da comprovação do vínculo profissional à inscrição “em seu quadro permanente”, ou seja, estar inscrito junto ao CREA, por meio do vínculo cargo e função e comprovando-se esse por meio da Certidão de Registro e Quitação – CRQ da empresa.

Nesse sentido, a Recorrente juntou a CRQ na qual declara como responsáveis técnicos os senhores:



R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: ANTONIO RAFAEL BENINCASA
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira.....: 5070175283/D-SP Visada no CREA-GO em: 19/02/2018
Data admissão: 28/03/2018
----- Continua...

[...]

Atribuições...: PROVISORIAS DO ART. 7 DA LEI 5194/66, NAS COMPE-
TENCIAS ESPECIFICADAS PELO ARTIGO 7 DA RESOLUCAO
218/73, ARTIGO 28 DO DECRETO 23569/33.

Nome.....: LUIS RICARDO SODERO JACOMINI ←

Título(s):
← ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
Carteira.....: 0601903570/D-SP Visada no CREA-GO em: 05/01/1989
Data admissão: 05/04/2017 ←

Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 E ARTIGO 4 DA RESOLU-
CAO 359/91, AMBAS DO CONFEA.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra re-
gistrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro
de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68
e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus
responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

← CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o di-
reito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real,
efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro
de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica
e de seus responsáveis técnicos na presente data.
b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra
qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que
não represente a situação correta ou atualização do registro.

Assim, comprovado está a exigência legal, devendo destacar que, por meio da CRQ, devidamente juntada a documentação de habilitação, é possível constatar que:

- a) O Senhor Luiz Ricardo Sodero Jacomini é um dos responsáveis técnicos da Empresa licitante;



- b) Seu vínculo junto a empresa está comprovado, e;
- c) Sua admissão foi realizada em 05.04.2017, portanto anterior à data do certame.

No que se refere à exigência editalícia, *mesmo que ilegal*, sobre a comprovação do “**vínculo do responsável técnico de engenharia**” cumpre destacar que essa foi comprovada, mesmo que de forma implícita.

Nesse sentido, foram juntados os contratos dos anos de 2017 a 2018. Esse último, mesmo contendo um erro formal, não detém o condão de inabilitar a Recorrente, pois, também foram juntados, além dos contratos, a **Declaração do Responsável Técnico** (declaração extra editalícia) e Declaração de Responsabilidade Técnica.

Somando-se os documentos apresentados, CRQ, **Declaração do Responsável Técnico** (declaração extra editalícia) e Declaração de Responsabilidade Técnica, não restam dúvidas de que a exigência do item 12.2.10.1, foi claramente atendida de forma implícita, sob os auspícios do *Princípio do Formalismo Moderado*.

Por esse caminho, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU. *In verbis*:

*ACÓRDÃO N° 1795/2015 – TCU –
Plenário.*

[...]

13. Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



*complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, caput, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a **Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância [apenas] das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado específica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando] tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.*

14. Dessa forma, no momento da análise do recurso administrativo, a comissão [de licitação] teve condição de verificar o cumprimento da



exigência do item 8.4.3, alínea 'a', do edital pelo escritório, e, visando o interesse público, poderia habilitar tal licitante de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte. Contudo, alegando o princípio da isonomia, resolveu indeferir o recurso de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa (...).

(Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-29/15-P)

Assim, em razão do *Princípio do Formalismo Moderado* e restringindo-se a Administração Pública ao interesse da melhor proposta, *solicita-se a anulação da inabilitação da Recorrente*, uma vez que comprovado está o “**vínculo do Responsável Técnico de Engenharia**”.

Porém, ainda que restem dúvidas a respeito do “**vínculo do Responsável Técnico de Engenharia**” cumpre destacar que *foi juntado as CATs em nome do senhor Antônio Rafael Benincasa*, Sócio Administrador da Recorrente, que também podem ser consideradas para atender ao item 12.2.10.1 do Edital em questão.

Destaca-se, que o Senhor Antônio Rafael Benincasa, *estava presente à sessão*, e poderia esclarecer, imediatamente, quaisquer dúvidas da Comissão, porém, *não foi permitido qualquer argumentação durante a sessão*.



Assim, por todo o exposto e, em especial em nome do **Princípio do Formalismo Moderado**, solicita-se a habilitação da Recorrente.

3.2 Da ilegal inabilitação pela apresentação do Balanço Patrimonial de 2017.

Superado a comprovação do “vínculo do responsável técnico de engenharia”, sem o formalismo exacerbado, passemos à análise da *ilegal exigência da apresentação do balanço patrimonial de 2018*.

Inicialmente, destaca-se que *a outra empresa licitante Rio Negro Engenharia Ltda* (CNPJ 17.231.055/0001-05), também juntou ao presente processo licitatório, Balanço Patrimonial de 2017, porém, nessa mesma sessão foi declarada habilitada. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 5.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
52203169790	17.231.055/0001-05
NOME EMPRESARIAL	
RIO NEGRO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2017 a 31/12/2017
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO	4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
66.72.CE.BD.44.03.25.C7.C6.81.DC.12.D4.89.0A.4A.00.C5.5A.24	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	90279604172	HELTON RODRIGUES MOREIRA FILHO 90279604172	4043/8215270378636 2	30/07/2015 a 29/07/2018	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	17231055000105	RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP:17231055000105	11532829005417598 2	31/05/2017 a 31/05/2018	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
26.72.CE.BD.44.03.25.C7.C6.81.DC.12.
D4.89.0A.4A.00.C5.5A.24-3

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/05/2018 às 09:00:45

3A.09.0F.FA.EA.23.6B.EC
67.AB.5E.8C.49.71.03.2E

Considera-se autêntico o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticidade dá-se por este recibo. Esta autenticidade dispensa a autenticação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e ans. 39, 39 A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014.

Tal fato, por si só, demonstra claramente, a quebra da isonomia no julgamento das habilitações.

Porém, mesmo diante das justificativas para inabilitar a Recorrente pela apresentação do Balanço Patrimonial de 2017, é importante ressaltar que a Recorrente é tributada com base no Lucro Presumido, sendo obrigada a realizar a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Nesse sentido, está obrigada a apresentar, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, até o último dia útil do mês de maio o novo balanço patrimonial, segundo o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017. *In verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE
22 DE DEZEMBRO DE 2017

[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o **último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao anocalendarário a que se refere a escrituração.

[...]

Assim, a apresentação do Balanço Patrimonial, para quem é obrigado fazê-lo, por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ***encerra-se no último dia do mês de maio do corrente ano.***



Nesse sentido, considerando a data da realização da sessão, (23.05.2019), e o que dispõem a legislação específica tributaria, o Balanço Patrimonial, a ser apresentado, pode ser tanto o do exercício de 2017 e/ou 2018.

Portando, sem a menor sombra de dúvidas, a Recorrente apresentou o correto documento solicitado, e, também comprovou sua capacidade financeira, não restando outra medida, senão, habilitá-la.

Portanto, diante de todas as irregularidades (ilegalidades e inconstitucionalidades) apresentadas, requer que sejam acolhidas as razões Recursais, no sentido de **habilitar a Recorrente**, de forma a manter a lisura do presente certame.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 03 de junho de 2019.

24.481.473/0001-167
CATHALÃO ASFALTO PAV. E COM. LTDA
ROD. BR 050, KM 245,5 - S/Nº - ANEXO 1
ÁREA RURAL - PIRES BELO
CEP: 75.713-899
L CATALÃO - GO J



ANTONIO RAFAEL BENINCASA
RG nº 53.629.325-9 SSP/SP - CPF nº 445.151.768-03

Em anexo seguem documentações, com o fito de esclarecer dúvidas.

- I. Verificação da autenticidade de Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. ARTs de obras realizadas pela Recorrente tendo como responsável técnico o Senhor Luiz Ricardo Sodero Jacomini, durante os anos de 2016 a 2019;
- III. Protocolo da Impugnação;
- IV. Parecer Contábil sobre a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2018;
- V. Novo Contrato de prestação de serviços Técnicos com reconhecimento de firma;
- VI. Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário

Verificação da Autenticidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.)

Informamos que a A.R.T. **1020170056872** está devidamente registrada, conforme extrato abaixo. Caso seja encontrada alguma divergência favor contactarmos pelo Telefone: (62) 3221-6274:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO**ART Cargo ou Função**
1020170056872

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINITítulo profissional: **Engenheiro Civil , Engenheiro de Segurança do Trabalho**RNP: **2607400538**Registro: **0601903570/D-SP**

2. Dados do Contrato

Contratante: **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME**

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Vínculo Contratual

Unidade Administrativa: **CATALÃO - GO**Data Início: **26/01/2017**Previsão término: **00/00/0000**Tipo de Vínculo: **Prestador de serviço**Identificação do cargo/função: **ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

4. Atividade Técnica

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNCAO

CARGO OU FUNCAO

Quantidade

15,00

Unidade

HORAS POR SEMANA

As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional e estão sujeitas a análise futura

5. Observações

ESTA ART REFERE-SE AO CARGO E FUNÇÃO DENOMINADO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME.

7. Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

Registrada em: 04/04/2017

Valor Pg: R\$ 81,53

Boleto: 0117056734

Situação atual: Registrada/OK



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Cargo ou Função
1020170056872

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI

RNP: **2607400538**

Título profissional: **Engenheiro Civil , Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Registro: **0601903570/D-SP**

2. Dados do Contrato

Contratante: **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME**

CPF/CNPJ: **24.481.473/0001-16**

Rodovia BR 050 KM 245,50, Nº S/Nº

Bairro: **DISTRITO DE PIRES**

Quadra: 01 Lote: 01

BELO

CEP: **75714-300**

Complemento:

Cidade: **CATALÃO-GO**

E-Mail: **vanderleia@marpaterraplenagem.com.br**

Fone: **(64)34412839**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

3. Vínculo Contratual

Unidade Administrativa: **CATALÃO - GO**

RODOVIA BR 050 KM 245,50, Nº S/Nº

Bairro: **DISTRITO DE PIRES**

CEP: **75714-300**

Cidade: **CATALÃO-GO**

BELO

Complemento:

Data Início: **26/01/2017**

Tipo de Vínculo: **Prestador de serviço**

Identificação do cargo/função: **ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Honorários:
2.820,00

4. Atividade Técnica

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNCAO

Quantidade

Unidade

CARGO OU FUNCAO

15,00

HORAS POR SEMANA

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO. Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESTA ART REFERE-SE AO CARGO E FUNÇÃO DENOMINADO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME.

7. Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

[Assinatura] de *[Assinatura]* de *[Assinatura]*
Local _____ Data _____

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Valor da ART: 81,53	Registrada em 04/04/2017	Valor Pago R\$ 81,53	Nosso Numero 28320690117056734	Situação Registrada/OK		Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT
-------------------------------	-----------------------------	-------------------------	-----------------------------------	---------------------------	--	------------------------------	----------------





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020190036349

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

Corresponsável à 1020190016930

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI

RNP: 2607400538

Título profissional: **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Registro: 0601903570/D-SP

Empresa contratada: **CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP - Registro CREA-GO: 24161**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE CATALÃO**

Rua Nassin Agel, Nº 505

Bairro: **Setor Central**

CPF/CNPJ: **01.505.643/0001-50**

Quadra: - Lote: -

Complemento:

Cidade: **Catalão-GO**

CEP: 75701-050

E-Mail:

Contrato: 193/2018

Celebrado em: 07/12/2018

Valor Obra/Serviço R\$: 1.370.000,00

Fone: (64)34415081

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

3. Dados da Obra/Serviço

Rua **DIVERSAS, Nº S/N**

Quadra: - Lote: -

Complemento:

Bairro: **JARDIM PARAISO**

CEP: 75711-425

Data de Início: 28/01/2019

Previsão término: 28/04/2019

Cidade: **CATALÃO-GO**

Finalidade: **Infra-estrutura**

Proprietário: **MUNICIPIO DE CATALÃO**

CPF/CNPJ: **01.505.643/0001-50**

E-Mail:

Fone: (64) 34415081

Tipo de proprietário: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

4. Atividade Técnica

ATUACAO

EXECUCAO VALAS

Quantidade

Unidade

EXECUCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM TERRA E TERRAPLENAGEM

6.298,64

METROS CUBICOS

EXECUCAO REDE DE AGUAS PLUVIAIS

3.050,50

METROS CUBICOS

EXECUCAO BOCAS DE LOBO

3.924,60

METROS

EXECUCAO POCOS DE VISITA

121,00

UNIDADES

EXECUCAO DESCIDAS D'AGUA

54,00

UNIDADES

3,00

UNIDADES

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO. Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

1- ESTA ART REFERE-SE A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 193/2018, DA EXECUÇÃO DA DRENAGEM PLUVIAL NAS RUAS DO BAIRRO JARDIM PARAISO - CATALÃO/GO 2- O ITEM DESCIDAS D'AGUA SE REFEREM, POR SEMELHANÇA, AOS DISSIPADORES DE ENERGIA CITADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA VINCULADA AO CONTRATO.

6. Declarações

Acessibilidade: Sim: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ Data _____

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09

MUNICIPIO DE CATALÃO - CPF/CNPJ: 01.505.643/0001-50

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Valor da ART: 85,96	Registrada em 10/05/2019	Valor Pago R\$ 85,96	Nosso Numero 28320690119090937	Situação Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT
-------------------------------	------------------------------------	-------------------------	-----------------------------------	---------------------------	------------------------------	----------------





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020180174853

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI RNP: 2607400538
Título profissional: **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho** Registro: 0601903570/D-SP
Empresa contratada: **CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA EPP - Registro CREA-GO: 24161**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS** CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00
Rua DRCILIA CANDIDA DE JESUS, Nº 2 Bairro: CENTRO CEP: 75730-000
Quadra: - Lote: - Complemento: Cidade: DAVINÓPOLIS-GO Fone: (64)36951150
E-Mail: Contrato: 08/2018 Celebrado em: 25/05/2018 Valor Obra/Serviço R\$: 991.935,40
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço

Rua DIVERSOS, Nº S/Nº Bairro: BOA SORTE CEP: 75730-000
Quadra: - Lote: - Complemento: Cidade: DAVINÓPOLIS-GO
Data de Início: 06/06/2018 Previsão término: 06/10/2018
Finalidade: **Infra-estrutura** CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00
Proprietário: **MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS** Fone: (64) 36971150
E-Mail:

4. Atividade Técnica

ATIVACAO	Quantidade	Unidade
EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA	17.154,00	METROS QUADRADOS
EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA	18,87	TONELADAS
EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA	20,59	TONELADAS
EXECUCAO TERRAPLENAGEM	17.154,00	METROS QUADRADOS
EXECUCAO DRENAGEM	486,00	METROS
EXECUCAO VALAS	573,00	METROS CUBICOS
EXECUCAO MEIO-FIOS	4.345,00	METROS
EXECUCAO SARJETAS	4.345,00	METROS

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO. Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESTÁ ART REFERE-SE A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 08/2018, DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO BOA SORTE NA CIDADE DE DAVINÓPOLIS-GO, CONFORME RELACIONADOS, QUANTIFICADOS E PRECIFICADOS NA CLÁUSULA QUARTA - OBJETO, DESTE CONTRATO ESPECIFICADO, SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES E NORMAS QUE REGEM O REFERIDO CONTRATO Nº 08/2018

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____
Data

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09

MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Valor da ART: 218,54	Registrada em: 06/09/2018	Valor Pago: R\$ 218,54	Nosso Numero: 28320690118172475	Situação: Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT
-------------------------	------------------------------	---------------------------	------------------------------------	----------------------------	---------------------------	----------------





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020170062662

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI RNP: 2607400538
Título profissional: **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho** Registro: 0601903570/D-SP
Empresa contratada: **CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA ME - Registro CREA-GO: 24161**

2. Dados do Contrato

Contratante: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS** CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00
Rua DORCÍLIA CÂNDIDA DE JESUS, Nº 02 CEP: 75795-000
Quadra: 01 Lote: 01 Complemento: Bairro: CENTRO Cidade: DAVINÓPOLIS-GO
E-Mail: pmdavinopolis@hotmail.com Fone: (64)3697-1150
Contrato: 012/2017 Celebrado em: 23/03/2017 Valor Obra/Serviço R\$: 63.581,78
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

3. Dados da Obra/Serviço

Rodovia BR 050 KM 245,50 METROS, Nº S/Nº Beiro: DISTRITO DE PIRES CEP: 75714-300
BELO
Quadra: 01 Lote: 01 Complemento: Cidade: CATALÃO-GO
Data de Início: 23/03/2017 Previsão término: 31/12/2017
Finalidade: **Infra-estrutura**
Proprietário: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS** CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00
E-Mail: eng@marpaterraplenagem.com.br Fone: (64) 3441-2839

4. Atividade Técnica

ATUACAO Quantidade Unidade
FABRICACAO USINA DE ASFALTO 190,65 TONELADAS
O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESTÁ ART REFERE-SE AO FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ, FAIXA "C", OBEDECENDO AO EDITAL DE ACORDO COM O CONTRATO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES DE Nº 012/2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS-GO, ONDE REGE A QUANTIDADE DE 190,65 TONELADAS DE MASSA ASFÁLTICA, COM ADIÇÃO DE DOP, GARANTINDO A ESTOCABILIDADE A GRANEL DO MATERIAL ATÉ 30 DIAS DE POIS DE USINADO, SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES (DINIT 031/2006-ES E DNER-ES 313/97).

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____
Local Data

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - CPF/CNPJ: 01.130.277/0001-00

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Valor da ART: 214,82	Registrada em 11/04/2017	Valor Pago R\$ 214,82	Nosso Numero 28320690117062037	Situação Registrada/OK	Baixa do Registro 12/04/2017	Não possui Livro de Ordem	Possui 1 CAT Processo 59817/2017
--------------------------------	-----------------------------	--------------------------	-----------------------------------	---------------------------	---------------------------------	---------------------------	-------------------------------------



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1020170000891

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **LUIS RICARDO SODERO JACOMINI** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LUIS RICARDO SODERO JACOMINI** RNP: 2607400538 Registro: 0601903570/D-SF

Título profissional: **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Nº ART: 1020170062662..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: 11/04/2017 .. Baixada em: 12/04/2017
Forma de registro: **Inicial**..... Participação técnica: **Individual**.....

Empresa contratada: **24161 - CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA ME**.....

Contratante: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS..**

CPF/CNPJ: **01.130.277/0001-00**

Rua **DORCÍLIA CÂNDIDA DE JESUS**.....

Número: **02**.....

Bairro: **CENTRO**.....

CEP: **75795-000**

Quadra: **01**..... Lote: **01**.....

Complemento:

Cidade: **DAVINÓPOLIS**.....-GO

E-Mail: **pridavinopolis@hotmail.com**.....

Fone: **(64....)3697-1150**..

Contrato: **012/2017**..

Celebrado em: **23/03/2017**

Valor R\$: **63.581,78**.....

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

Endereço da Obra/Serviço: **Rodovia BR 050 KM 245,50 METROS**.....

Número: **S/Nº**...

Bairro: **DISTRITO DE PIRÉS BELO**.....

CEP: **75714-300**.....

Quadra: **01**..... Lote: **01**.....

Complemento:

Cidade: **CATALÃO**.....-GO

Data de início: **23/03/2017**

Previsão término: **31/12/2017**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Infra-estrutura**

Código/Obra pública:

Proprietário: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS..**

CPF/CNPJ: **01.130.277/0001-00**

E-Mail: **eng@marpaterraplenagem.com.br**

Fone: **(64....) 3441-2839**.

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO FABRICACAO USINA DE ASFALTO, 190,65 TONELADAS;**

Observações

ESTÁ ART REFERE-SE AO FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CBUQ, FAIXA "C", OBEDECENDO AO EDITAL DE ACORDO COM O CONTRATO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES DE Nº 012/2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS-GO, ONDE REGE A QUANTIDADE DE 190,65 TONELADAS DE MASSA ASFÁLTICA, COM ADIÇÃO DE DOP, GARANTINDO A ESTOCABILIDADE A GRANEL DO MATERIAL ATÉ 30 DIAS DE POIS DE USINADO, SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES (DINIT 031/2006-ES E DNER-ES 313/97).

Informações Complementares

Período de Execução da Obra/Serviço de: **23/03/2017 até 10/04/2017.**

RESSALVA:

O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ENGENHARIA CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 43622 a 43622, o atestado contendo <1> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1020170000891

Data: 20/04/2017 Hora: 16:40:00

Código de Controle: LPDDICF

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnica - profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO (www.creago.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



Processo
59817/2017

Rua 239, nº 581, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277 E-mail: atendimento@creago.org.br

CREA-GO
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Cargo ou Função
1020170056872

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI

RNP: 2607400538

Título profissional: **Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Registro: 0601903570/D-SP

2. Dados do Contrato

Contratante: **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME**

CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16

Rodovia BR 050 KM 245,50, Nº S/Nº

Bairro: DISTRITO DE PIRES

Quadra: 01 Lote: 01

BELO

CEP: 75714-300

Complemento:

Cidade: CATALÃO-GO

E-Mail: vanderleia@marpaterraplenagem.com.br

Fone: (64)34412839

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

3. Vínculo Contratual

Unidade Administrativa: **CATALÃO - GO**

RODOVIA BR 050 KM 245,50, Nº S/Nº

Bairro: DISTRITO DE PIRES

CEP: 75714-300

Cidade: CATALÃO-GO

BELO

Data Início: 26/01/2017

Complemento:

Tipo de Vínculo: Prestador de serviço

Identificação do cargo/função: ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO

Honorários:
2.820,00

4. Atividade Técnica

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO

Quantidade Unidade

CARGO OU FUNÇÃO

15,00

HORAS POR SEMANA

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESTA ART REFERE-SE AO CARGO E FUNÇÃO DENOMINADO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME.

7. Entidade de Classe

Clube de Engenharia de Goiás

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ Data _____ de _____

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME -
CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.



www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277



Valor da ART:	Registrada em	Valor Pago	Nosso Numero	Situação		Não possui	Não Possui CAT
81,53	04/04/2017	R\$ 81,53	28320690117056734	Registrada/OK		Livro de Ordem	





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020160067549

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico						
LUIS RICARDO SODERO JACOMINI	RNP: 2607400538					
Título profissional: Engenheiro Civil , Engenheiro de Segurança do Trabalho	Registro: 0601903570/D-SP					
2. Dados do Contrato						
Contratante: CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME	CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16					
Rodovia BR 050 KM 245,50, Nº SN	Bairro: DISTRITO PIRES BELO CEP: 75714-300					
Quadra: SN Lote: SN Complemento: ANEXO I	Cidade: CATALÃO-GO					
E-Mail: ricardo@marpaterraplenagem.com.br	Fone: (64)34412839					
Contrato: 0	Valor Obra/Serviço R\$: 450,00					
Celebrado em: 25/04/2016	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado					
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável						
3. Dados da Obra/Serviço						
Rodovia BR 050 KM 245,50, Nº SN	Bairro: DISTRITO PIRES BELO CEP: 75714-300					
Quadra: SN Lote: SN Complemento: ANEXO I	Cidade: CATALÃO-GO					
Data de Início: 25/04/2016	Previsão término: 25/10/2016					
Finalidade: Ambiental						
Proprietário: CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA ME	CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16					
E-Mail: ricardo@marpaterraplenagem.com.br	Fone: (64) 34412839					
4. Atividade Técnica						
ATUACAO	Quantidade Unidade					
EXECUCAO E PROJETO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM MEIO AMBIENTE	1,00 UNIDADES					
<i>O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.</i>						
<i>Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART</i>						
5. Observações						
ELABORAÇÃO DA PLANTA DE USINA DE ASFALTO (CUBUQ).						
6. Declarações						
Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.						
7. Entidade de Classe	9. Informações					
Clube de Engenharia de Goiás	- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.					
8. Assinaturas	- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br .					
Declaro serem verdadeiras as informações acima	- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.					
Local _____ de _____ de _____	- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.					
Local _____ Data _____						
LUIS RICARDO SODERO JACOMINI - CPF: 062.275.508-09	www.creago.org.br atendimento@creago.org.br					
CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.481.473/0001-16	Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277					
						
Valor da ART: 74,36	Registrada em 25/04/2016	Valor Pago R\$ 74,36	Nosso Numero 14505520116067851	Situação Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT



Nº 3449/2019

Data: 21/05/2019 15:29

VALOR: 0,00

Interessado: 11516 - CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO ME

Nº Doc.:

Assunto: CONTRATOS/ LICITAÇÕES

Vencimento:

Comentário: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS.

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Balanço Patrimonial 2018

INTERESSADO: Cathalão Asfalto Pavimentação e Comercio Ltda

DATA: 30/05/2019

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a data de entrega do Balanço Patrimonial do ano calendário 2018.

As condições da presente análise envolvem o prazo de entrega do documento para participação da Tomada de Preço 01/2019, junto à Município de Ouvidor no Estados de Goiás.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, estão obrigadas a adotar a ECD, as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, atendendo o disposto no artigo 1.179 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). O citado artigo na normativa não relaciona as empresas obrigadas à entrega da ECD, no entanto, dispõe sobre a previsão de dispensa. De qualquer maneira, em atenção aos dispositivos, ficam obrigadas à apresentação da ECD, as seguintes entidades:

d) pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido que NÃO se utilizem da prerrogativa de escrituração do Livro Caixa prevista na Lei nº 8.981/95, artigo 45, parágrafo único, de modo que a escrituração da movimentação financeira pelo Livro Caixa, para efeitos fiscais, dispensa a

manutenção de escrituração contábil.

Tendo em vista o disposto acima, temos a obrigatoriedade da declaração ECD para a empresa Cathalão Asfalto Pavimentação e Comercio Ltda.

A ECD deverá ser transmitida anualmente ao SPED **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário** a que se refira a escrituração, conforme artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Nesse sentido, devido à grande movimentação da referida empresa e por ainda não ter sido expirado o prazo, a declaração não foi transmitida à receita federal.

3. CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que temos o prazo até o dia 31/05/2019 para entrega da referida declaração que emite o Balanço Patrimonial. Dessa forma, para fins de cálculos de índices e cadastros em qualquer instituição onde for solicitado tal documento, será utilizado o Balanço Patrimonial do ano calendário 2017.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.



Bruna Duarte de M. Costa Vale

Efficax Contabilidade e Consultoria Eireli

CNPJ: 26.372.430/0001-28


Bruna Duarte de M. Costa Vale
Contadora
CPF: 754.813.911-04
CRC-GO: 24334/O-8



CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 7º DE VIAS DE CATALÃO-GO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL, Nº 1.780 - CENTRO - CEP: 75701-480 - CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-5010
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPÃO

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de:
BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA VALE
Dou Fê. Em testemunho () da verdade.
Catalão - GO, 30 de maio de 2019.

Bel. Mauro Ribeiro Sampaio - Tabelião
Selo Digital: 01111904080814094600213 consulte este selo em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br> Emolumentos: R\$ 4,04 Fundos Est. R\$ 1,79 Total: R\$ 5,83 ISSQN: 0,09



Válido somente com selo de autenticidade
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"

, N. 2.215, Andar 1, Centro. Catalão – GO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CONTRATANTE: CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ DE Nº 24.481.473/0001-16 SEDIADA À RODOVIA BR 050, KM 245,5 S/N, DISTRITO PIRES BELO, CATALÃO-GOIÁS CEP 75714-300, DENOMINADA CONTRATANTE, NESTE ATO REPRESENTADA POR ANTONIO RAFAEL BENINCASA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº536.293-25 SSP-SP, CPF445.151.768-03, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA 27ª Nº1162, BAIRRO MARGON 3, CATALÃO-GOIÁS, CEP 75700-000.

CONTRATADO: LUIS RICARDO SODERO JACOMINI, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO CIVIL, PORTADOR DO REGISTRO PROFISSIONAL Nº 060.190.357.0, INSCRITO NO CPF Nº 062.275.508-09 E CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 8320066-6 SSP-SP, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA FLORIANO PEIXOTO, 256 AP.23, BOA VISTA, SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, CEP 15025-110.

O PRESENTE CONTRATO SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O OBJETO DO CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O CONTRATADO RECEBERÁ A REMUNERAÇÃO DE R\$ 2.820,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS), PARA UMA JORNADA DE 15 HORAS SEMANAIS, QUE SERÁ PAGO SEMPRE NO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE, DEVENDO SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O PRAZO DE VALIDADE DESTES CONTRATO É DE 1 ANO TENDO INICIO EM 28/01/2019 A 28/01/2020, PODENDO SER RESCINDIDO A QUALQUER TEMPO POR UMA DAS PARTES DESDE QUE COMUNICADO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE CATALÃO-GOIÁS PARA DIRIMIR AS QUESTÕES DECORRENTES DESTES CONTRATO; E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, ASSINAM AS PARTES O PRESENTE CONTRATO, EM 02(DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

CATALÃO, 28 DE JANEIRO DE 2019.

CONTRATANTE:

CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA EPP
ANTÔNIO RAFAEL BENINCASA

CONTRATADO:

LUIS RICARDO SODERO JACOMINI

TESTEMUNHAS:

1. Isadora Ribeiro Braga
Nome: Isadora Ribeiro Braga
RG: 059.452.695-62

2. Lucas G. Oliveira
Nome:
RG: 6467319

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.975/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados

Unidade: CELG Distribuição S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se de representação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados, indicando possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação da Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, promovida pela CELG Distribuição S.A. para a contratação de serviços advocatícios, no valor estimado de R\$ 6.144.000,00, com pedido de cautelar **inaudita altera pars** com o objetivo de suspender todos os procedimentos licitatórios.

2. Em momento posterior, a empresa solicitou sua desistência do processo, tendo em vista a obtenção de provimento judicial em seu favor, ainda que em sede liminar (Processo 2015.01714796, 12ª Vara Cível de Goiânia).

3. A matéria foi objeto de análise preliminar por meio do Acórdão 1.330/2015 – Plenário, que conheceu da representação, mas indeferiu os requerimentos de adoção medida cautelar, em razão de não estar configurada a situação de urgência, e de desistência da representação, em face da prevalência do interesse público no deslinde da questão. Na mesma ocasião foi promovida oitiva prévia da unidade jurisdicionada quanto à inabilitação do representante, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no item 8.4.3, alínea “c”, do edital.

4. Transcrevo, a seguir, com correções de forma, excerto do parecer da Secex/GO que analisou os argumentos aduzidos pela CELG em resposta à oitiva:

“EXAME TÉCNICO

6. *Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1.053/2015 (peça 17), datado de 17/06/2015, a CELG Distribuição S.A. apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constantes da peça 22.*

7. *Oitiva. O ofício de oitiva oportunizou à CELG manifestar-se a respeito da inabilitação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (representante), mesmo após o licitante ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no item 8.4.3, alínea ‘c’ do edital.*

8. *Manifestação. A CELG informou que o licitante não atendeu ao referido item de forma satisfatória, devido à falta de transcrição de todos os itens da declaração, conforme exigido no edital. Afirmou que o representante juntou ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Complementou que tal ocorrência denota falta de*

atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital.

9. Por fim, concluiu que se não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estaria privilegiando-o, quebrando a isonomia do certame (...).

10. *Análise.* Verifica-se que a unidade jurisdicionada apresentou os mesmos argumentos contidos na análise do recurso administrativo impetrado pelo escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (peça 10, p. 74), não trazendo nenhum elemento novo aos autos (...).

11. Em sua defesa, o escritório representante argumentou que [i] houve falta de motivação da decisão de inabilitação, desrespeitando o art. 2º, e 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e inviabilizando o contraditório; [ii] cumpriu todos os requisitos de habilitação; [iii] faltou a aplicação do princípio da razoabilidade; e [iv] houve formalismo exacerbado na análise da documentação.

12. Ao analisar o item 8.4.3, alínea 'c' (peça 5, p. 10) e Anexo III (peça 5, p. 34) do edital, em confronto com a declaração apresentada pelo escritório representante (peça 3, p. 172), verifica-se que assiste razão ao escritório representante, isso porque a estrutura apresentada na documentação do representante é bem superior à mínima exigida no edital. Apesar de estar ausente nessa declaração um item específico sobre a linha telefônica, no rodapé do documento consta o número de telefone do escritório. Além do mais, no recurso administrativo impetrado pelo representante existe a comprovação do representante possuir cinco linhas telefônicas interligadas por meio de PABX (peça 3, pp. 152-162), ou seja, quatro a mais que o exigido no edital.

13. Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, **caput**, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância [apenas] das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado específica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando] tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.

14. Dessa forma, no momento da análise do recurso administrativo, a comissão [de licitação] teve condição de verificar o cumprimento da exigência do item 8.4.3, alínea 'a', do edital pelo escritório, e, visando o interesse público, poderia habilitar tal licitante de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte. Contudo, alegando o princípio da isonomia, resolveu indeferir o recurso de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa (...).

15. Diante do exposto, mesmo tendo o escritório representante conseguido participar da segunda etapa do certame (propostas técnicas), ocorrida nos dias 19 a 20/05/2015, com amparo em decisão liminar (precária), e considerando que o certame encontra-se em fase final de classificação das empresas, com publicação no D.O.U. do resultado da classificação e abertura de prazo para recursos e contrarrazões em poucos dias, faltando ainda a última etapa (propostas de preços), conforme informações atualizadas prestadas às peças 23 e 24, propõe-se o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, assinando o prazo de cinco dias, para que a CELG Distribuição S.A. considere o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados

Associados habilitado na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, por ter cumprido a alínea 'c' do item 8.4.3 do edital, para todos os efeitos legais.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de cinco dias para que a CELG Distribuição S.A., considere o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados habilitado na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, para todos os efeitos legais, tendo em vista o cumprimento da alínea 'c' do item 8.4.3 do edital.

*c) dar ciência à CELG Distribuição S.A. sobre a impropriedade de inabilitar um licitante, [quando este] comprovou ter atendido todos os requisitos do edital (...) em sede de recurso administrativo, [como ocorrido] na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, ao analisar o recurso interposto pelo escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados, o que afronta o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, e no art. 2º, **caput**, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, da Lei 9.784/1999;*

d) determinar à Secex/GO o monitoramento do item b;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e à CELG Distribuição S.A.;

f) arquivar o presente processo após o monitoramento.”

É o relatório.

VOTO

Em exame representação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados em que alega ter sido indevidamente inabilitado na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, promovida pela CELG Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios, motivo pelo qual requereu a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios até o exame do assunto por esta Corte de Contas

2. Pouco após ter apresentado a exordial, a representante encaminhou novo documento, solicitando sua desistência do processo, tendo em vista a obtenção de provimento judicial em seu favor, ainda que em sede liminar (Processo 2015.01714796, 12ª Vara Cível de Goiânia).

3. A questão foi analisada pelo Acórdão 1.330/2015 – Plenário, que conheceu da representação, mas indeferiu a medida acautelatória, em razão de não estar configurada a situação de urgência, e o pedido de desistência da representação, em face da prevalência do interesse público no deslinde da matéria.

4. Na mesma ocasião foi determinada oitiva prévia da unidade jurisdicionada para que justificasse a inabilitação do escritório representante, mesmo após o licitante ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no item 8.4.3, alínea “c”, do edital.

5. Prestadas as informações pela CELG, a Secex/GO considerou que não foram apresentados fundamentos adequados para a desclassificação, motivo pelo qual propõe assinar prazo à empresa para que corrija o ato inquinado.

6. A unidade técnica tem razão.

7. Examinando os autos, verifico que o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados foi excluído do certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física. Instada a detalhar melhor o motivo da impugnação, a CELG, em resposta à oitiva, esclareceu que:

“Para cumprir o item 8.4.3, alínea ‘c’, do edital, o referido escritório fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ em face ao [previsto no] Anexo III, de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido conforme a regra do edital.

Dessa forma, se a CELG não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estar-se-ia privilegiando-o e, em contrapartida, ferindo os preceitos licitatórios que garantem a observância da isonomia (...) de modo a assegurar oportunidade igual a todos interessados.” (grifei)

8. Ocorre que a “Declaração de Disponibilidade Técnica” apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência.

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **verbis**:

“art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

11. Como os procedimentos licitatórios seguem sua marcha natural, estando próxima a abertura dos envelopes de preços, também deve ser solicitado à Secex/GO que comunique o decidido à

jurisdicionada pelo meio mais célere possível, evitando-se, assim, que a irregularidade venha a se concretizar.

12. Por fim, observo que elementos adicionais, juntados posteriormente aos autos, indicam que outros licitantes, também inabilitados na concorrência, obtiveram provimento judicial para continuar competindo. Já que há o risco de que fatos similares aos aqui examinados tenham ocorrido em relação a mais de um participante, julgo conveniente determinar à Secex/GO que acompanhe o desenrolar do certame, investigando a ocorrência de outras impropriedades, bem como a implementação, pela CELG, da providência acima alvitada, representando ao Tribunal caso necessário.

Ante o exposto e concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1795/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.975/2015-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (CNPJ: 10.895.072/0001-06)
4. Unidade: CELG Distribuição S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogada constituída nos autos: Karina Neuls (OAB/DF 29.267)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados, com pedido de suspensão cautelar da Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, promovida pela CELG Distribuição S. A. para contratação de serviços advocatícios, em razão de possíveis irregularidades em sua inabilitação do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a CELG Distribuição S.A. adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, tendo em vista a satisfação da exigência da alínea "c" do item 8.4.3 do edital;
- 9.3. determinar à Secex/GO que comunique esta decisão à CELG Distribuição S. A. pelo meio mais célere possível, bem como acompanhe o desenrolar do certame e a implementação da providência contida no item anterior, representando ao Tribunal caso identifique qualquer desconformidade;
- 9.4. arquivar os presentes autos, após dar ciência do decidido à representante.

10. Ata nº 29/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-29/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

